



TC 017.003/2017-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Juazeirinho/PB

Responsável: Bevilacqua Matias Maracajá, CPF 250.376.414-20

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, CPF 250.376.414-20, e da Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, CPF 674.470.744-20, ex-prefeitos do município de Juazeirinho/PB, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, no exercício de 2012. O referido Programa tinha por objeto "a cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino", (peça 3, p. 99).

HISTÓRICO

2. Para a execução do PDDE/2012, programa de ação continuada, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB a importância de R\$ 187.204,70 conforme as seguintes Ordens Bancárias (peça 3, p. 99):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR EM REAIS	DATA
2012OB517199	36.259,40	23/5/2012
2012OB517249	2.742,80	23/5/2012
2012OB517367	8.842,80	23/5/2012
2012OB517518	2.772,70	23/5/2012
2012OB517578	2.968,80	23/5/2012
2012OB517641	8.001,70	23/5/2012
2012OB519443	493,00	29/5/2012
2012OB519705	1.569,00	29/5/2012
2012OB519824	784,50	30/5/2012
2012OB519836	246,50	30/5/2012
2012OB543378	8.300,00	30/8/2012
2012OB552150	109.000,00	25/10/2012
2012OB556533	5.223,50	31/10/2012

EXAME TÉCNICO

3. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a omissão no dever legal de prestar contas para o Programa Dinheiro Direto na Escola– PDDE, no exercício de 2012.

4. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013 (peça 3, p. 99), mas, até aquela

data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

5. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, CPF 250.376.414-20, eleito Prefeito do Município de Juazeirinho/PB para o mandato 2009/2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do repasse do PDDE/2012, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, a responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

6. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, emanou-se o entendimento de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário, nos termos do Parecer nº 767/2008, (peça 3, p. 101).

7. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/04/2013, isto é, durante o período de gestão da Senhora Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino (gestão 2013/2016), essa adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, (peça 3, p. 101). Embora ela tenha sido também responsabilizada na fase interna desta TCE, tal responsabilização é indevida.

8. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação, presente na peça 3, p. 92-93. No entanto, o Sr. Bevilacqua Matias Maracajá se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razões pelas quais sua responsabilidade foi mantida.

CONCLUSÃO

9. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

10. Cabe informar ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

11. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) citar o Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, CPF 250.376.414-20, ex-prefeito do município de Juazeirinho/PB, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação



as quantas a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta:

Conduta: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Juazeirinho/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE no exercício de 2012, configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013.

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986

VALOR EM REAIS	DATA
36.259,40	23/5/2012
2.742,80	23/5/2012
8.842,80	23/5/2012
2.772,70	23/5/2012
2.968,80	23/5/2012
8.001,70	23/5/2012
493,00	29/5/2012
1.569,00	29/5/2012
784,50	30/5/2012
246,50	30/5/2012
8.300,00	30/8/2012
109.000,00	25/10/2012
5.223,50	31/10/2012

Valor atualizado até 24/11/2017: R\$ 260.518,51 - (Demonstrativo de débito presente na peça 6.)

a.1) em atendimento ao art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o mesmo deverá justificar a omissão no dever de prestar contas, pois a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268;

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/MG, em 24/11/2017
(Assinado eletronicamente)
Herbert Newton Mota Guerra
AUFC - matr. 3.056-2



Dados de endereçamento:

Bevilacqua Matias Maracajá
Rua João Quirino, 490 - centro
CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58.410-370



Anexo I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Juazeirinho/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, configurada por omissão no dever de prestar contas.	Bevilacqua Matias Maracajá, CPF 250.376.414-20, ex-prefeito do município de Juazeirinho/PB	01/01/2009 a 31/12/2012	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Juazeirinho/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, configurada por omissão no dever de prestar contas.	A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Juazeirinho/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, configurada por omissão no dever de prestar contas, causou dano ao erário	Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável afirmar que, conquanto o responsável não detivesse conhecimentos específicos acerca dos procedimentos a serem adotados para a devida prestação de contas, era esperado que o mesmo tivesse consciência da ilegalidade incorrida, em especial, pela não apresentação da prestação de contas, pois qualquer pessoa que utilize/administre bens e valores públicos que lhe são confiados deve prestar contas desses recursos.